



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO



SENTENÇA

Vistos etc...

Relatório (Art. 458, I C.P.C.)

FERREIRA & DUTRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Neves Ciprestes, nº 750, Jardim da Penha, Vitória-ES, C.G.C/ MF nº 36.345.569/0001-36, com Inscrição Estadual nº 081.57291-3, por seus representantes legais, veio ao Estado-Juiz com pedido de Concordata Preventiva, conforme se verifica às fls. 03-10, volume I desta autuação.

Com a exordial vieram acostados os documentos de fls. 11-87.

Despacho às fls. 94-95, volume I, deferindo o processamento da Concordata Preventiva.

Requerimentos vários, constantes do bojo dos volumes desta Concordata, que sucumbem ante os diversos pedidos de convalidação da concordata em falência por falta de cumprimento das condições do benefício legal, pela concordatária.

Às fls. 778-780 está o pedido da própria concordatária, pela decretação de sua falência.

O Ministério Público, às fls. 811, pugnou pela convalidação da concordata em falência.

Às fls. 815, o Sr. Comissário, de igual modo, opinou pela convalidação da concordata em falência.

Por fim, vieram-me estes autos conclusos em uma Vara por onde tramitam 2.500 (dois mil e quinhentos) processos, aproximadamente, dentre falências, concordatas, pedidos de habilitação de crédito, restituição de mercadorias, impugnação, embargos, e outras ações que pertinem às empresas em estado falitário ou concordatário.

A par disso, não é possível olvidar de que, outrossim, este Juiz dirige a Escola da Magistratura deste Estado.

Relatoriei. Decido.

Motivação (Art. 458, II, C.P.C.)

A própria empresa concordatária requereu a sua falência.

Trajano de Miranda Valverde, neste sentido, ensina que: "Há, neste pedido, a confissão da impossibilidade de cumprir a concordata e sua consequente"



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO



A hipótese é, na melhor técnica, de rescisão de pleno direito da concordata.

O autor citado acrescenta:

"A concordata rescinde-se: a) de pleno direito; b) por provocação de qualquer credor admitido sujeito aos efeitos dela.

"A rescisão de pleno direito se dá quando o concordatário deixa de cumprir, no prazo legal, certas obrigações. Não há processo a seguir. Positivada a mora do concordatário, o juiz declara por sentença rescindida a concordata, abrindo ou reabrindo a falência.

"O pedido de rescisão da concordata processa-se, sumariamente, nos próprios autos da concordata preventiva ou da falência. Manda a lei que o concordatário seja intimado para contestar, querendo, o pedido. Se houver fiador à concordata também ele deverá ser notificado. Pode o Juiz, conclusos os autos para julgamento, ordenar as diligências que entender necessárias." (Comentários a Lei de Falências, 2ª edição, Volume III, Edição Revista Forense, RJ, 1955, páginas 151, 158-159).

O pedido de processamento da Concordata de Ferreira & Dutra Ltda foi distribuído no dia 11 de outubro de 1995, como se vê de fls. 02 verso, volume I, em que ficou estabelecido que a concórdatária pagaria integralmente o seu passivo em 24 (vinte e quatro) meses, parceladamente, sendo, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano, e o restante no segundo, com os acréscimos legais.

Alcançado o termo "ad quem" para o primeiro pagamento, 11.10.96, a concórdatária não o fez; ao contrário, confessou-se impossibilitada de adimplir e pediu a sua própria falência. É o que se vê às fls. 778-780, volume III.

Conclusão (Art. 458, III, C.P.C.)

Ao cabo, em razão dos fatos, e visto o requerimento da concórdatária, a manifestação do Sr. Comissário e da douta representante do Ministério Público, com base no artigo 150, inciso I da Lei Falitária, julgo e declaro rescindida a Concordata Preventiva de Ferreira & Dutra Ltda.

Por consequência, com base no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 175 da mesma Lei, decreto, hoje, às 11 h, a falência da empresa já nominada, tendo como sócios o Sr. Everson Dutra de Sá e Srª. Solange Martins Ferreira, brasileiros, casados, comerciantes, residentes na Rua Izaltino Antônio Marques, nº 173, Mata da Praia, Vitória-ES. (Incisos I e II do parágrafo único do artigo 14 da L.F.C.).

Fixo o termo legal da falência o dia 11 de agosto de 1995, por isso que estou retrotraindo 60 (sessenta) dias a contar da distribuição do pedido de Concordata Preventiva, conforme fls. 02 verso, volume I. (Inciso III do parágrafo único do artigo 14 da L.F.C.).

Nomeio Síndico, o próprio Comissário em exercício desde a data de 17.10.95, vide fls 103 do volume I, visto não existir, até o momento, motivo para afastá-lo do cargo. (Parágrafo 1º, inciso II, do artigo 162, L.F.C.).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem as



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE DIREITO



Em consequência desta decisão, determino à Senhora Escrivã que cumpra o que estabelece o artigo 15, incisos I, II, parágrafos 1º a 3º e artigo 16, parágrafo único, da L.F.C.

Dê-se publicidade, registre-se e intime-se.

Vitória-ES, 24 de dezembro de 1997.

William Couto Gonçalves
Juiz de Direito